



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº9.149 , DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

Ratifica a declaração de calamidade pública decretada através do decreto 9.083, de 15/06/2020 e altera a legislação de prevenção e de enfrentamento ao coronavírus – Covid-19 em razão da inserção do Município na Bandeira do Governo Estado do Rio Grande do Sul

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que foi atribuída pela autoridade estadual a bandeira vermelha,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas, pelo prazo de 15 dias, as atividades concernentes a operação, espaço lan-house, cyber cafés e similares, casas noturnas, bares, pub's, parques públicos, praças, parques temáticos e similares, clubes sociais, esportivos e similares, teatros, cinemas, casas de espetáculos (circos e similares), museus, biblioteca, arquivos, acervos e similares, ateliês, artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares, atividades de organizações associativas ligadas à arte e a cultura (MTG e similares), eventos e reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado (festas de aniversários, casamentos, formaturas, confraternizações ou qualquer tipo de encontro), expedição de alvarás de autorização para eventos, em ambientes fechados ou abertos, passeios e excursões, serviços domésticos (faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares), feiras públicas, exposições, congressos, seminários, brinquedotecas, espaço kids, playgrounds, espaços de jogos, serviços de moto-táxi.

Parágrafo único – Será liberado o trabalho doméstico quando absolutamente imprescindível ao atendimento para crianças, idosos, portadores de deficiência e as demais que se enquadrem na situação de vulnerabilidade.

Artigo 2º – ficam proibidas a entrada no Município de ônibus, vans, micro-ônibus, e assemelhados que transportem turistas.

Artigo 3º – a operação da comercialização e prestação de serviços autorizados, será efetivada com número reduzido de trabalhadores, com o acesso restrito aos estabelecimentos e, nos casos específicos previsto neste Decreto, através de tele-atendimento, conforme as seguintes especificações:

I – Acesso restrito: o acesso restrito significa que se deverá garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive, por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, dentre outras medidas necessárias;

II – Manter cartazes, quadros ou painéis em local de fácil visualização indicando o teto de utilização, número de trabalhadores envolvidos na operação, informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

III – Todos os trabalhadores envolvidos na operação, direta ou indiretamente, deverão utilizar EPI's (máscara facial, luvas, toucas e uniformes quando necessário), bem como, será exigido a utilização de máscara para qualquer pessoa que quiser adentrar no recinto, seja cliente, usuário, fornecedor ou prestador de serviço;

IV – Higienizar, a totalidade do estabelecimento, durante o período de funcionamento, preferencialmente, a cada três horas, as superfícies de toque, piso, paredes, forros e o banheiro, com água sanitária, álcool INPM 70% ou álcool em gel INPM 70% ou outro produto adequado;

V – Na entrada do estabelecimento é obrigatório a presença de um funcionário disponibilizando álcool em gel ou líquido INPM 70% para toda a clientela, bem como seja mantido no interior do prédio, em local de fácil acesso, álcool em gel INPM 70%, para utilização dos clientes e dos funcionários do local;

VI – Os cestos e carrinhos utilizados para acomodar as compras, deverão ser desinfetados com álcool INPM 70% antes de serem utilizados;

VII – As empresas deverão instruir seus empregados acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da utilização de máscaras faciais, luvas, toucas e uniformes quando necessário, lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, com álcool em gel INPM 70% e/ou álcool líquido INPM 70%, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público (distanciamento).

VIII – deverão ser instalados em todos os prédios comerciais (prestadores de serviços, comércio varejistas e atacadistas) pedilúvios ou tapetes sanitários com produtos químico para a eliminação do COVID-19.

DAS RESTRIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAREM.

Artigo 4º – Os estabelecimentos autorizados a operarem, além das regras de prevenção e higiene elencadas no artigo anterior, deverão observar as seguintes regras:

I – Produtos agropecuários: Comércio varejista especializado na venda de produtos e insumos para as atividades florestais e agropecuárias (veterinárias e empresas que comercializam sementes, agrotóxicos, adubos e assemelhados). A operação se dará com 75% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

II – Comércio varejista de produtos alimentícios (supermercados e armazéns): A operação se dará com 50% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

a) De segundas à quartas-feiras, é vedado aos Supermercados o comércio de vestuários, cama, mesa, banho e eletrodomésticos.

b) Os Supermercados só poderão operar de segundas-feiras aos sábados, das 08 às 22 horas.

III – Padarias: A operação se dará com 50% dos empregados, atendimento pessoal restrito, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

IV – Drogarias, farmácias de manipulação, óticas, estabelecimentos que comercializem material médico, próteses e produtos de higiene. A operação se dará com 100% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

V – Postos de combustíveis: A operação se dará com 75% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

VI – Comércio Autopeças: A operação se dará com 50% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

VII – Comércio de materiais de construção: A operação se dará com 75% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), nas dependências, áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

VIII – Do comércio de equipamentos de telefonia e informática: A operação se dará com 75% dos empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

IX – Comércio varejista de produtos não essenciais – operará de quartas-feiras aos sábados, das 09 às 17 horas, com 25% dos trabalhadores, para os estabelecimentos que tiverem mais de 3 empregados, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 5º – As atividades de prestação de serviços, deverão observar as seguintes regras:

I – Restaurantes: Somente poderão operar de quartas-feiras até domingo, até 17 horas, servindo à la carte, prato feito e buffet sem auto-serviço (self-service), cuja operação se dará com 50% dos empregados, sendo o atendimento efetuado por tele-entrega, pegue e leve e Drive Thru, até 25%, sendo admitido serviço tele entrega após às 22 horas.

II – Lanchonetes, pizzarias, trailers e vans: A operação se dará com 50% dos empregados, sendo o atendimento efetuado por tele entrega, e pegue e leve, essa última modalidade até às 22 horas.

III – Hotéis e similares: Poderão operar até 40% de sua capacidade de hospedagem, sendo o acesso restrito com a garantia de distanciamento entre hóspedes e empregados de no mínimo dois metros entre pessoas, presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

IV – Hotéis e similares sediados à beira de rodovias: Poderão operar até 75% de sua capacidade de hospedagem, sendo o acesso restrito com a garantia de distanciamento entre hóspedes e empregados de no mínimo dois metros;

V – Imobiliárias: A operação se dará com até 25% dos empregados e o atendimento será por tele-atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

VI – Saúde humana (médicos, odontólogos, psicólogos, fisioterapeutas, biomédicos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas, entre outros): A operação se dará com 100% dos trabalhadores, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento e teleatendimento;

VII – Assistência social: A operação se dará com 100% dos trabalhadores, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento e teleatendimento;

VIII – Assistência veterinária: A operação se dará com 50% dos trabalhadores, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento e teleatendimento;

IX – Contabilidade, Auditoria, Consultoria, Engenharia, Arquitetura, Publicidade e outros: operará com até 50% dos trabalhadores e o atendimento será somente por tele-atendimento com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

X – Serviços profissionais de advocacia: A operação se dará com até 50% dos trabalhadores e o atendimento será presencial restrito e tele-atendimento, com acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

XI – Vigilância, segurança privada e investigação: A operação se dará com 75% dos empregados.

XII – Limpeza e manutenção de Edifícios: Os serviços serão realizados com 50% dos trabalhadores.

XIII – Funerárias: O serviço será prestado com 100% dos trabalhadores, sendo de acesso restrito ao estabelecimento, a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.), presentes simultaneamente nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

a) as cerimônias funerárias (velório) terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, sendo o acesso restrito ao máximo de 10 pessoas;

b) se a causa do óbito decorrer de COVID -19 a cerimônia terá a duração máxima de uma hora.

XIV – Serviços profissionais, pesquisas científicas e laboratório: A operação se dará com 100 % dos trabalhadores;

XV – Missas, cultos e demais serviços religiosos: A prestação se dará com 10% da capacidade do templo ou até 30 pessoas de terça a domingo;

XVI – Lavanderias e similares: A operação se dará com 25% dos trabalhadores e o serviço será prestado na forma presencial restrito, tele-entrega e pegue e leve;

XVII – Reparação de objetos e equipamentos: A operação se dará com 25% dos trabalhadores e a prestação será por tele-atendimento e presencial restrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

XVIII – Serviços da Call-center: A operação se dará com 50% dos empregados e a prestação do serviço será por tele-atendimento;

XIX – Atividades de rádio e televisão: a operação de dará com 75% dos trabalhadores;

XX – Edição, edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão: A operação se dará com 50% dos trabalhadores;

XXI – Serviços de telecomunicações: A operação se dará com 100% dos empregados, sendo que a prestação do serviço será por tele-atendimento e presencial restrito;

XXII – Serviços de TI: A operação se dará com 100% dos empregados, sendo que a prestação será por tele-atendimento e presencial restrito;

XXIII – Serviços de informação: A operação se dará com 100% dos empregados, se dará através de tele-atendimento;

XXIV – Serviços de Habilitação de Condutores: As operações se dará com 50% dos empregados, sendo que o atendimento será por meio remoto quando aula teórica, e atendimento individualizado para a entrega de documentos e aulas práticas.

XXV – Bancos, unidades lotéricas e correspondentes bancários: A operação se dará com 50% dos empregados, por tele-atendimento e presencial restrito, desde que obedeçam às seguintes regras:

a) garantam um distanciamento interpessoal mínimo de 02 metros entre seus clientes;
b) assegurem a utilização pelos funcionários encarregados do atendimento direto ao público do uso de equipamentos de proteção individual – EPI – adequado, tais como luvas, máscaras, álcool gel INPM 70% (setenta por cento);

c) estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atendimento de clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, da mesma forma realizam este mesmo procedimento para os grupos de risco conforme autodeclaração;

d) os caixas permaneçam intercalados, com atendimento de uma pessoa por vez;

e) higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento e antes do início das atividades, os caixas eletrônicos, as superfícies de toque, corrimão, fechaduras, preferencialmente com álcool gel INPM 70% ou outro produto adequado;

f) higienizar após cada uso, ou no mínimo a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre antes do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros, os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou produto adequado;

g) manter um funcionário na porta do estabelecimento para o controle e higienização dos usuários com distribuição de álcool gel INPM 70%, um funcionário para a organização de filas, se houverem, a fim de evitar aglomeração e manter a distância de, no mínimo, 02 (dois) metros entre uma pessoa e outra.

h) manter em local visível aos clientes e funcionários informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

i) instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos de forma periódica, utilização de produtos assépticos, limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo de relacionamento correto com o público no período.

XXVI – Distribuição de gás e água: Deverá ser prestada por 100% dos empregados, mediante tele-atendimento, presencial restrito.

XXVII – HIGIENE PESSOAL – barbeiros, cabeleireiros, pedicures e maquiadores 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, atendimento individualizado por cliente, garantido o distanciamento de 4 metros entre clientes.

XXVIII – academias de ginástica, pilates, yoga, danças e similares – atendimento restrito a distância entre os frequentadores de 4 (quatro metros), que deverão operar das 06 até as 23 horas.;

COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Artigo 6º – O comércio e manutenção de veículos deverá observar as seguintes regras:

I – Comércio de veículos: A operação se dará de quarta-feira à sábado, das 09 até as 17 horas, atendimento presencial restrito, com 25% dos empregados;

II – Manutenção e reparação de veículos (oficinas mecânicas): A operação se dará com 25% dos empregados, com acesso restrito com a garantia de distanciamento entre hóspedes e empregados de no mínimo dois metros entre pessoas, presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

ATACADOS

Artigo 7º – O Comércio atacadista de itens essenciais deverá operar com 50% dos empregados, com acesso restrito com a garantia de distanciamento entre hóspedes e empregados de no mínimo dois metros entre pessoas, presentes simultaneamente (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento;

DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Artigo 8º – A indústria da construção civil, deverá observar as seguintes regras:

I – Construção de Edifícios: A operação se dará com 75% dos trabalhadores;

II – Serviços de construção – A operação se dará com 75% dos trabalhadores;

III – Obras de infraestrutura – A operação se dará 75% dos trabalhadores.

DA EDUCAÇÃO

Artigo 9º– Os cursos de educação infantil, fundamental, médio, técnico de nível médio, normal e ensino superior serão prestados remotamente (aulas on-line e tele-trabalho).

Parágrafo único – Nas atividades práticas essenciais na conclusão dos cursos de ensino médio técnico, ensino superior e pós-graduação (pesquisas, estágios curriculares obrigatórios, laboratórios e plantão), serão prestados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

presencialmente por 25% dos funcionários, sendo o atendimento aos alunos presencial restrito, bem como sob prévio agendamento individualizado.

Artigo 10º– Ensino de idiomas, música, esportes, danças e escola de artes, formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares serão prestados remotamente (on-line e teletrabalho).

DAS INDÚSTRIAS

Artigo 11 – As indústrias de bebidas, óleos vegetais, alimentos e abates de animais operarão com 75% dos empregados, teletrabalho e presencial restrito a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas, presentes simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

Artigo 12 – As indústrias de vestuários, madeiras móveis operarão com 50% dos empregados, com teletrabalho e presencial restrito a fim de garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre pessoas, presentes simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento.

DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 13 – As concessionárias e permissionários de transporte coletivo urbano de passageiros, bem como todos os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual, público e privado de passageiros, inclusive táxis e aplicativos deverão adotar as seguintes medidas:

I – a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de como álcool gel INPM 70%, solução de água sanitária e outros produtos que eliminem o vírus COVID -19;

II – a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e apoios em geral, com álcool gel INPM 70% a cada viagem no transporte individual e transporte coletivo;

III – a realização de limpeza rápida com álcool gel INPM 70% dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

IV – a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool gel INPM 70%;

V – a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII – a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção do COVID-19;

VIII – a utilização, preferencialmente, para execução do transporte e montagem da tabela horária, de veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

IX – os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros devem instruir e orientar seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool gel INPM 70%, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos;
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19.

X – Fica autorizado que os trabalhadores autônomos cadastrados como “Mototáxi” prestem serviço de “Motoboy” durante o período de calamidade pública.

Artigo 14 – O transporte público coletivo de passageiros deve ser realizado com passageiros sentados, com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo.

§2º– A cada término de itinerário, deverá ocorrer a troca do veículo para higienização e limpeza minuciosa com substância de limpeza que garanta a efetividade sanitária.

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 15 – Os serviços burocráticos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, com exceção dos serviços da Secretaria de Saúde, funcionarão com horário reduzido das 08 as 12 horas e 30 minutos, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 16 – O Município, no enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde, observados os demais requisitos legais, poderá:

I – Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial dos profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II – importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III – adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IV – convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados públicos da administração municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas pré estabelecidas pela Secretaria de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

V – realizar contratação emergencial, com dispensa de processo seletivo e concurso público, de empregados públicos para atender necessidade emergencial e temporária dos serviços essenciais, limitados aos serviços de saúde e de assistência social;

VI – Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência da Mulher (CRM) e Centro do Idoso Feliz Idade, terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido.

- Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.
- As famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliadas pela equipe técnica de referência, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica, por telefone ou por agendamento.
- Mediante avaliação realizada na forma da letra “b”, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais (cestas básicas), os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação.
- A concessão dos benefícios previstos na letra “c” será feita, preferencialmente, por meio de entregas domiciliares, pela equipe de técnicos da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, sendo vedada a presença de agentes políticos de qualquer natureza.
- A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

Artigo 17 – Os Secretários Municipais e Dirigentes das Autarquias Municipais deverão adotar as seguintes providências:

I – Limitar o atendimento presencial ao público, apenas, aos serviços essenciais, e os demais, preferencialmente, por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II – Organizar as escalas dos servidores e empregados públicos de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar suas atividades por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações.

III – Ficam suspensas a participação de servidores ou de empregados públicos em eventos ou em viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, com exceção dos servidores e empregados públicos da Secretaria de Saúde do Município.

a) Eventuais exceções à regra, deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal.

IV – Os servidores, os empregados públicos da administração direta ou indireta que estiverem afastados deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata, a Cidade, o Estado ou País que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

V – Os servidores, os empregados públicos e estagiários da administração direta ou indireta, que tem ou tiveram contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de COVID-19 devem permanecer afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias ou conforme orientação médica, devendo informar o fato à chefia imediata.

VI – Os servidores, os empregados públicos e estagiários da administração direta ou indireta que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 15 (quinze) dias ou conforme determinação médica, devendo informar o fato à chefia imediata.

Artigo 18 – Ficam dispensados de comparecer em seus locais de trabalho os servidores, empregados públicos, maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos como pacientes oncológicos, que compõe grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, pelo prazo de 15 (quinze) dias, autorizada a realização das atividades em regime de trabalho remoto quando possível, sem prejuízo a sua remuneração.

Artigo 19 – Fica estabelecida a possibilidade de implantação do sistema de rodízio de servidores, a critério dos titulares das respectivas secretarias e direções das autarquias, a fim evitar muitas pessoas no mesmo ambiente.

Parágrafo único – No mesmo objetivo de evitar aglomerações, fica estabelecida a possibilidade da divisão dos servidores para executarem suas atividades em turnos diferentes, sem prejuízo da carga horária.

Artigo 20 – Ficam suspensas as atividades escolares na rede pública municipal pelo prazo de vigência deste Decreto.

Artigo 21 – Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Artigo 22 – Ficam suspensos, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta, pelo prazo deste Decreto, podendo haver prorrogação.

Artigo 23 – Ficam suspensas as provas de vida dos beneficiários do SISPREM por tempo indeterminado.

Artigo 24 – Os alvarás municipais, comerciais e de obras serão considerados renovados automaticamente, até 10/09/2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de alvará.

SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 25 – São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

IV – Atividades de defesa civil;

V – Transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI – Telecomunicações e internet;

VII – Serviço de “call center”;

VIII – Captação, tratamento e distribuição de água;

IX – Captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X – Iluminação pública;

XI – Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XII – Serviços funerários;

XIII – Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XIV – Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XV – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVI – Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XVII – Vigilância agropecuária;

XVIII – Controle e fiscalização de tráfego;

XIX – Serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XX – Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXI – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXII – Atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal;

XXIII – Distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIV – Monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

XXV – Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXVI – Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXVII – Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXVIII – Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídica exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXIX – Atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXX – Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXI – Os cursos de formação profissional integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à Segurança Pública promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais. (inserido pelo Decreto nº 55.299/20).

§1º – Também são consideradas essenciais, as seguintes atividades acessórias:

I – Atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – Atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 2º – É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

DAS SANÇÕES

Artigo 26 – A fiscalização quanto ao cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este decreto, ficará a cargo de todos os órgãos de fiscalização do Município, cuja atuação deverá ser organizada de forma intersetorial, sob a coordenação da Coordenadoria da Defesa Civil do Município.

§ 1º – As denúncias relativas ao descumprimento do presente Decreto devem ser realizadas através dos telefones (55) 3968-1000, (55) 3968-1109 e (55) 99942-3938 de segunda a sexta-feira, no horário das 08 às 17h. A partir das 17h e, aos sábados e domingos, as denúncias devem ser realizadas para o telefone (55) 99703-4657.

§ 2º – Em caso de descumprimento do presente Decreto, será aplicado à pessoa física e/ou jurídica, multa administrativa de 10 (URFM) que será duplicada em caso de reincidência, podendo levar a perda do alvará de funcionamento.

§3º – As denúncias não devem ser realizadas para o telefone disponibilizado pela vigilância epidemiológica, o qual é usado exclusivamente, para atendimento da secretaria da saúde no atendimento e orientação de casos suspeitos de contágio pelo COVID-19.

§4º – O Município, através da Defesa Civil, sempre que necessário, solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

§5º – Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo Único – As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como a prisão em flagrante quando for o caso de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto.

Artigo 27 – Será exigido aos turistas, a partir do mês de setembro do corrente ano, laudo negativo de infecção da COVID-19.

Artigo 28 – Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 29 – Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data.

Sant'Ana do Livramento, 17 agosto de 2020.

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES
Prefeito Municipal

LUIS ENRIQUE VARELA RIVERO
Secretário de Administração

Registre-se e Publique-se